



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. / DO NO D. O. U.
C	Da 19 10 / 1999
C	stolutius
	Rebrica

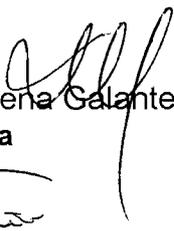
Processo : 10980.006027/93-73
Acórdão : 201-72.518
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 00.982
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Inepar S/A - Indústria e Construções

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pela Portaria MF nº 333/97. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância 'ad quem', não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda.
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.** Esteve presente o advogado da recorrida Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/Crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006027/93-73
Acórdão : 201-72.518
Recurso : 00.982
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos recurso de ofício tendo em vista o fato da autoridade julgadora monocrática ter exonerado o contribuinte do valor referente à multa de ofício relativa aos meses de novembro e dezembro de 1991 face a entrega de DCTF (fls. 59/60 de 233.928) e posteriormente a autoridade local ter reduzido a multa para o patamar de 75 % (setenta e cinco por cento) consoante previsto na Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato ministerial. E o Sr. Ministro, através da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, quando o valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00.

Concluo, compulsando os autos (fls. 29, 30 e 67) uma vez não explicitado o valor exonerado, que tal valor não excede, nesta data, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Embora correto o recurso na data em que foi prolatada a decisão *a quo*, a admissibilidade recursal deve ser aferida pela legislação vigente a data da decisão *ad quem*.

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso de ofício.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

JORGE FREIRE